



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para garantir a concessão do auxílio emergencial até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Desde a publicação desta lei até o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....

§ 14. Para fins de verificação do cumprimento do requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se a situação do trabalhador à época da concessão do benefício, vedada a exigência de comprovação de inexistência de vínculo em período anterior.” (NR)

Art. 2º O § 14 incluído por esta lei no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, tem caráter meramente interpretativo, aplicando-se, inclusive, aos requerimentos anteriores à vigência desta lei.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, concedeu auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, durante o período de 3 (três) meses, a contar de sua publicação, aos trabalhadores que preencham os requisitos previstos na referida lei, relacionados à necessidade do auxílio para o seu sustento durante o momento de crise que vivemos em decorrência da pandemia de Covid-19.

Desde o início da pandemia, em março, a Organização Mundial de Saúde e os especialistas – cientistas e médicos – apontam o distanciamento social como principal medida para conter a disseminação da doença e preservar vidas.

Em diversas localidades foram determinadas restrições ao exercício das atividades econômicas. E, mesmo nos locais onde não houve restrições, diversos setores foram atingidos por consideráveis quedas das demandas e do número de clientes.

Trabalhadores informais em todo o Brasil ficaram impossibilitados (inclusive por razões de proteção à sua própria vida) de obter seu sustento por meio do exercício de suas atividades profissionais. Empregados formais foram ou ainda podem ser dispensados em razão das dificuldades enfrentadas por seus empregadores. Já se passaram mais de 4 meses desde o início da pandemia e, infelizmente, ainda não chegamos a uma estabilização no número de casos.

O período inicialmente previsto na lei para a concessão do auxílio emergencial era de 3 meses, terminando em 2 de julho. O Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, prorrogou o auxílio emergencial por período complementar de 2 meses, mas apenas para a hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Dessa forma, além de a prorrogação ter ocorrido por um período que consideramos insuficiente diante da gravidade e da extensão temporal da pandemia e de seus efeitos sociais e econômicos, ela não se aplica aos trabalhadores que requeiram o benefício a partir de 3 de julho. Preocupa-nos, nesse cenário, a situação dos trabalhadores dispensados a partir da referida data e que não possuem o direito ao seguro desemprego, que enfrentarão dificuldades para obter um novo emprego e não terão acesso à prorrogação do auxílio emergencial.

Por todas essas razões, apresentamos este projeto, em busca de uma prorrogação do auxílio emergencial suficiente para, no período do estado de calamidade pública, amparar os trabalhadores mais necessitados, aqueles que se enquadram nos critérios de renda previstos na Lei nº 13.982, de 2020, e que não têm vínculo de emprego formal (inclusive os que perderam ou venham a perder o emprego durante o estado de calamidade).

Procuramos, ainda, deixar claro que o requisito de ausência de vínculo empregatício deve ser aferido no momento da concessão do auxílio emergencial, pois o Ministério da Cidadania vem adotando a interpretação, por meio Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, de que a existência de renda nos últimos três meses impediria a concessão do benefício. Em nossa visão, este é um requisito absolutamente ilegal e já está sendo questionado na Justiça Federal em mais de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União¹². Caso a Portaria não seja revisada, é de fundamental importância que a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, seja alterada, a fim de que os trabalhadores demitidos após a publicação desta não sejam discriminados, inclusive aqueles que já tiveram benefícios indeferidos, tendo em vista o caráter interpretativo da alteração que ora propomos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Paraná: MPF pede liminar para suspender requisito ilegal de portaria do Ministério das Cidades.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/parana-mpf-pede-liminar-suspendendo-requisito-ilegal-da-portaria-do-ministerio-das-cidades>>.

2 TNHI. **Ação civil pública pede ajustes urgentes na análise e concessão do auxílio emergencial em Alagoas.** Disponível em: <<https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/acao-civil-publica-pede-ajustes-urgentes-na-analise-e-concessao-do-auxilio-emergencial-em-alagoas/>>.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

